

**Crime ambiental - Art. 54 da Lei 9.605/98 -
Poluição - Dano efetivo ao meio ambiente -
Ausência de prova - Absolvição**

Ementa: Apelação. Crime contra o meio ambiente. Poluição. Absolvição decretada em primeiro grau. Decisão correta. Insuficiência de prova. Recurso a que se nega provimento.

- Para os efeitos penais, o lançamento de matérias ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ainda que em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos, não é típico em si mesmo; exceto se comprovado dano efetivo ou perigo de dano à saúde humana ou, segundo a dicção da segunda parte do art. 54, no caso em “que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”. O “risco de

poluição" é diferente do "resultado poluição" requerido pelo art. 54 da Lei 9.605/98 (Precedente do STJ).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0153.04.032977-0/001 - Comarca de Cataguases - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: Luciano Lopes Rocha - Relator: DES. HERCULANO RODRIGUES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Des. Reynaldo Ximenes Carneiro, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 11 de março de 2010. - *Herculano Rodrigues* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. HERCULANO RODRIGUES - Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra decisão do MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Cataguases, que, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, absolveu o réu Luciano Lopes Rocha da acusação de prática do crime previsto no artigo 54, § 2º, V, da Lei 9.605/98

(causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que possam resultar em danos à saúde humana, através do lançamento de resíduos líquidos, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos).

Bate-se o recorrente pela condenação do réu, asseverando existir prova nos autos de que o acusado, empresário local, dono de um lava-jato para caminhões, despejava resíduos líquidos provenientes da limpeza dos veículos, nas águas do Rio Meia Pataca, que corta o Município de Cataguases.

Afirma que a responsabilidade do acusado, nesse caso, é de natureza objetiva.

Contrarrazões às f. 117/120, opinando a douta Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso, conforme parecer de f. 124/128.

No principal, é o relatório.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, negando-lhe, contudo, provimento.

Sem razão o apelante.

Como salientado no lúcido parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça, para a caracterização do delito previsto no art. 54, § 2º, V, da Lei 9.605/98 é necessária a prova da extensão dos danos causados ao meio ambiente pelo lançamento dos resíduos, de forma a aferir-se se houve dano efetivo à natureza. Para tanto, é fundamental a realização de perícia, prova apta a demonstrar a materialidade da infração.

No caso dos autos inexistente prova idônea no sentido de que a água e o xampu biodegradável lançados no rio Meia Pataca, oriundos do estabelecimento do acusado e resultantes da lavagem de caminhões, são capazes de causar danos à saúde humana, provocar a mortandade de animais ou destruição significativa da flora.

Anota, com precisão, o parecer:

O boletim de ocorrência de f. 07/08 apenas informa o teor do relato prestado pelo apelado e constata que a empresa não possui área verde, licenciamento ambiental da Feam e não apresentou projeto de área ambiental, o que não é capaz de configurar o delito do art. 54 da Lei 9.605/98.

O auto de infração emitido pela Fundação Estadual do Meio Ambiente comprova tão-somente que a empresa de propriedade do apelado descumpriu o art. 1º, inciso IV, da Resolução nº 273/00, do Conama, e o art. 3º, § 2º, incisos II e IV, da Deliberação Normativa nº 50/01, do Copam, o que também não é capaz de caracterizar o crime pelo qual Luciano Lopes Rocha foi denunciado (f. 127/128).

Consoante entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça,

[...] para os efeitos penais, o lançamento de matérias ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ainda que em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos, não é típico em si mesmo; exceto se comprovado dano efetivo ou perigo de dano à saúde humana ou, segundo a dicção da segunda parte do artigo 54, no caso em 'que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora', pois, 'risco de poluição' é diferente do 'resultado poluição' requerido pelo artigo 54 da Lei 9.605/98 (STJ, RHC 18.557/MG, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 1º.06.2006, DJ em 1º.08.2006, p. 545).

De se anotar, por fim, que não há que se falar em responsabilidade penal objetiva no direito penal pátrio. O acórdão invocado nas razões faz referência à responsabilidade objetiva no âmbito de ação civil pública, coisa inteiramente diversa, sem qualquer vínculo com a responsabilidade penal.

Incumbia, pois, ao representante do *Parquet* delinear, na denúncia, e comprovar, no curso da instrução, o nexos causal entre as condutas de responsabilidade do acusado e o evento criminoso que lhe foi imputado, o que não aconteceu.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso, confirmando a absolvição decretada em primeiro grau.

Custas, pelo Estado.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES e BEATRIZ PINHEIRO CAIRES.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...